



Direito fundamental ao lazer e as férias como direito social

14/02/2025

O artigo 6º da Constituição, utilizando-se de princípio de caráter finalístico, como diz Ingo Wolfgang Sarlet [1], expressando *“conteúdo desejado, no sentido de um estado ideal a ser alcançado (moralidade, dignidade da pessoa humana, pluralismo político etc.)”*, assegura como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, além de assistência aos desamparados. São direitos fundamentais, portanto, a cargo do Estado que, por meio de políticas públicas se compromete a assegurar aos cidadãos e que, dentro da dimensão subjetiva são passíveis de serem exigidos pelo destinatário. Numa dimensão objetiva *“possuem uma eficácia dirigente ou irradiante [...] que impõe ao Estado o dever de permanente realização dos direitos sociais”*, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet.

No caso artigo 7º, no Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Carta Constitucional, são os trabalhadores legítimos titulares dos direitos ali relacionados. O direito às férias, ali reconhecido no inciso XVII, embora com fundamento jurídico obrigacional decorrente do contrato de trabalho, tem com o direito social ao lazer, vínculo direto e complementar. Desta forma, o direito às férias se completa com a ação do Estado, quando proporciona condições para que o trabalhador dele usufrua.

O direito fundamental ao lazer, claro está, não se realiza sozinho, especialmente nos grandes centros urbanos e carrega a obrigação do Estado de assegurar, por meio de políticas públicas que os cidadãos tenham acesso a bens culturais, entretenimentos em parques públicos, podendo deles usufruir com liberdade e sem discriminação em seus momentos de diversão, garantindo segurança e higiene ambiental, com sanitários adequados ao uso, a fim de que seja preservada a dignidade da pessoa humana. Então, pode-se dizer que a afirmação do direito ao lazer não caminha de forma isolada, cabendo ao Estado papel de relevância extrema para tornar possível a realização pessoal da vida em sociedade.

A propósito, muito se fala em redução da jornada de trabalho, com adoção de quatro dias de trabalho e três dias de descanso, totalizando, na semana, 35 horas. Todavia, necessariamente, o poder público tem grande responsabilidade sobre isso e deve assegurar que o tempo ocioso, destinado em tese ao repouso, seja usufruído com práticas que reflitam efetivamente o uso do ócio em benefício da saúde mental e física dos trabalhadores e de seu convívio social. Se assim não for, a redução da jornada levará os trabalhadores ao ócio improdutivo e poderá desaguar na busca de novo emprego, em qualquer modalidade possível, para aumentar sua renda, tornando ineficaz a proposta que visa combater a fadiga e incentivar o repouso e convívio familiar ou social.

Nas relações de emprego, quando o empregado adquire o direito a férias, embora se possa dizer que se trata de aquisição exclusiva e diretamente contra o empregador, em decorrência do vínculo jurídico mantido, gerando obrigações de pagamento e concessão de período de gozo,

os efeitos que desse direito se fazem sentir, implicam diretamente em aquisição de um direito contra o Estado, garantidor dos direitos sociais, que se beneficiou direta ou indiretamente da atividade produtiva do trabalhador e se comprometeu, pelas garantias constitucionais a proporcionar o gozo de descanso do trabalho como direito fundamental ao lazer.

Por isso, o direito a férias anuais, em algumas legislações, já se distanciou da condição exclusiva de direito decorrente de vínculo de emprego e passou para a condição de benefício de natureza social, como forma de preservar a saúde mental e física de todos.

Neste sentido, não se justifica que o direito a férias, tal como ocorre entre nós, esteja condicionado a número de faltas injustificadas e a perda do direito em caso de justa causa. Ora, se estamos falando de direito fundamental ao descanso, *ipso facto*, ele não pode estar submetido a situações de perda porquanto se contrapõe à garantia do direito. Nem mesmo a justa causa deveria ser capaz de eliminar o direito a receber o período incompleto de férias porquanto se trata de direito adquirido em função da prestação de serviços que a cada mês de trabalho credita ao empregado 2,5 dias de férias. A regra que pune o empregado não apresenta fundamento jurídico capaz que possa justificar a supressão desse direito.

Caixa de férias

A título de informação, a França, desde 2 de março de 2016, aboliu a perda do direito a férias de período incompleto quando a rescisão ocorresse por justa causa, alinhando-se à Diretiva Europeia 2003/88.

Lembro que a Bélgica dispõe de tratamento especial para as férias anuais remuneradas para os operários (“*ouvriers*”). O empregador não paga diretamente as férias, mas cotiza para a previdência social mensalmente, ficando assegurado ao trabalhador, por meio de “caixa de férias” (*Office national de vacances annuelles*) o direito à percepção do que se chama duplo pecúlio de férias, independentemente das férias concedidas pelo empregador. Portanto, trata-se de direito assegurado por meio da previdência social, acumulando o empregado este direito qualquer que seja a condição de término do contrato de trabalho.

Entre nós, a Constituição de 1988 inaugurou uma novidade, aliás prevista em normas coletivas da época, denominada abono de férias, que foi o pagamento de 1/3 calculado sobre a remuneração das férias, por ocasião de sua concessão pelo empregador. Assim fazendo, procurou, de uma lado, alimentar a possibilidade de gozo de férias com valor excepcional e que, em tese, não estaria comprometido com as despesas de rotina mensais e, de outro lado, desestimular a venda de parte do período de gozo das férias, eliminando o abono pecuniário





previsto na lei ordinária. Lamentavelmente a legislação coisificou e precificou o direito ao lazer, transformado em patrimônio negociável pelo trabalhador.

Não se pode negar, portanto, que a obrigação de concessão de férias aos trabalhadores pelos empregadores deve ser complementada pela ação do Estado na criação de oportunidades para que os trabalhadores possam usufruir dos bens culturais e de ambientes saudáveis e lúdicos a fim de que possam efetivamente usufruir do período de férias socialmente.

[1] Curso de Direito Constitucional. 13^a ed. São Paulo. Saraivajur, 2024.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-fev-14/direito-fundamental-ao-lazer-e-as-ferias-como-direito-social/>